

Câmara de Mediação e Arbitragem
Como fundá-la e administrá-la. O curso
completo e atualizado sobre o tema, pela ótica
de um “juiz” arbitral, mediador e conciliador.

I n t r o d u ç ã o

Pretendo, neste outro trabalho, não apenas
lançar uma nova luz sobre a lei de arbitragem
(lei 9.307/96), mas, principalmente, orientar
aqueles que entraram agora nesta área jurídica,
tanto bacharéis em direito, quanto estudantes,
do passo a passo de toda a estrutura de uma
Câmara, de como fundá-la, quais as
documentações necessárias, como realizar as
audiências, qual o procedimento arbitral para
cada caso específico, etc.

Aqui narro a minha experiência na área, os
conflitos, problemas e as muitas dificuldades
vividas.

É um trabalho que desmistificará a
arbitragem, contundentemente, haja vista a

falsa imagem de complexidade criada no nosso ordenamento jurídico sobre este tema. Talvez mesmo por ignorância de juízes togados, promotores e bacharéis. Afinal, as universidades exploram o assunto de uma maneira rápida e superficial, aumentando assim a imagem de complexidade sobre o assunto.

Uma vez que você estude este despretenso trabalho, poderá abrir a sua própria Câmara de Mediação e Arbitragem, sem receio algum e poderá, também, conversar com qualquer pessoa sobre a arbitragem, além de elaborar monografias e trabalhos de pesquisa.

Embora seja bacharel em Direito, evitei usar termos técnico-jurídicos. Um bom trabalho é aquele capaz de ser compreendido por todos.

γιλδαννψ - Capítulo Único – γιλδαννψ

Para evitar que, por repetidas vezes, sejam escritas as palavras Câmara de Mediação e Arbitragem, de agora em diante, usaremos os suas siglas, C.M.A, até mesmo por uma questão de estilo literário. Feita esta brevíssima nota, vamos ao nosso tema.

1-O que é a arbitragem.

Podemos defini-la como “uma forma não coercitiva, privada, podendo ser judicial e extrajudicial, de se solucionar um litígio que envolva bens disponíveis, regulada pela lei federal 9.307/96” Explicamos melhor: não coercitiva porque ninguém é obrigado a comparecer a uma CMA, ao contrário da justiça comum que julgará à revelia aquele não atender ao seu chamado. É privada e extrajudicial porque é uma justiça desvinculada do judiciário, feita entre particulares e para particulares.

É judicial porque, quando realizada em uma CMA tem caráter e efeitos judiciais. E por bens disponíveis, entendam tudo aquilo que possa ser negociado, por exemplo, um contrato, um cheque, uma nota promissória, etc. Mais adiante abordaremos o tema títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

2 -A função da arbitragem.

A missão da justiça arbitral é única: “desafogar” a justiça comum que, abarrotada de um sem número de processos, está quase parando. Os processos levam até décadas para serem julgados. Há poucos juízes togados para o grande número de processos. Tentaram criar os “juizados de pequenas causas”, mas eles também estão abarrotados de processos. Tentaram criar os juízes leigos, mas eles não deram conta da tarefa.

O problema é que havia, e há, um número absurdo de pequenos processos cujos valores eram irrisórios, mas precisando ser julgados e que, invariavelmente, eram distribuídos para este ou aquele juiz, tomando o seu precioso tempo e o tempo de toda a máquina e estrutura da justiça.

Causas de R\$100,00 (cem reais) sendo julgadas pela justiça, enquanto outras muito mais importantes tinham que aguardar, aumentando a lentidão do judiciário. Algo precisava ser feito, mas nada parecia funcionar. Tentaram agora a arbitragem, mas nem ela conseguiu sanar o este grave problema, pois nasceu doente, fraca e órfã. Isto mesmo, foi abandonada pelos seus genitores. E, do jeito em que se encontra, será ineficaz.

Como este abandono se deu, estará explicado no meu projeto de pesquisa, que será colocado o final deste livro.

3-Diferença entre árbitro conciliador e juiz arbitral.

Não deveria haver. E, tecnicamente, não há mesmo, mas a razão que distingue tais termos está explicitada no tópico seguinte, que trata da diferenciação entre CMA e tribunal arbitral. Veja-o, por favor.

4-Diferença entre C.M.A e Tribunal Arbitral?

Tecnicamente, nenhuma. Então, por que existem as duas terminologias? Seria por uma simples riqueza de nosso vocabulário jurídico? Não! Longe disso. Tal duplicidade de sinônimos deve-se a um fato lamentável ocorrido no início e durante a aplicação da nossa lei de arbitragem, que de agora em diante, será chamada de L.9307/96, pelos mesmos motivos estéticos já mencionados.

Muitos árbitros, agindo por pura má-fé, se aproveitavam de algumas terminologias criadas pela L.9307/96 e exploravam a reconhecida ignorância do povo brasileiro, ignorância esta que a justiça chama de hipossuficiência. Tais árbitros, quase que forçavam um acordo com o inadimplente incauto. Para piorar, as terminologias criadas pela lei aqui estudada, causaram e ainda causam um grande impacto ao cidadão que é convidado a comparecer a uma CMA. Cito algumas: Tribunal Arbitral, Juiz Arbitral, Juiz presidente, juiz, etc. Sem contar que muitos “juízes”, podiam expor na fachada de suas Câmaras, placas com os mais absurdos nomes, que causavam mais medo ainda àqueles

que ali adentravam, tais estabelecimentos, que tinham nomes impactantes, eram e ainda são pomposamente chamados de: Supremo Tribunal Arbitral, Superior Tribunal, Tribunal Arbitral, etc. O nosso próprio era Tribunal Arbitral, mas por conta da orientação tendenciosa que recebemos ao fundá-lo. Porém, quando percebemos o erro, tratei de corrigir o problema.

Imaginem um homem humilde e pouco letrado, recebendo uma carta de um tal Supremo Tribunal Arbitral, onde um certo juiz presidente o convoca para uma audiência, com certa brevidade de tempo. Alguns chegavam ao nosso tribunal apavorados, outros chegavam chorando, acreditem.

Você até pode se dizer juiz arbitral, mas não na CMA. Não queira passar para os “requeridos” da sua CMA que você é um juiz Arbitral. Lá, identifique-se como um conciliador arbitral, nada mais do que isso.

Então, alguém poderá imaginar que isto não ocorre mais, certo? Errado. Se não há fiscalização, os abusos não terão fim. Tais abusos ocorrem, principalmente, em cidades pequenas onde o homem provinciano é ainda

mais vulnerável e onde se fiscaliza menos. Para ter-se uma ideia, trabalhei por oito meses ao lado do fórum da comarca onde resido, com o nome inadequado de Tribunal Arbitral e jamais fui advertido. Juízes e promotores passavam diariamente pela calçada do nosso “tribunal arbitral” e jamais tiveram sequer a curiosidade de nos fazer uma visita, mesmo sabendo de nossa existência, pois fomos ao fórum falar com os promotores e juízes para comunicar-lhes de nossa presença. Enfim, se nas “barbas” da justiça isto acontece, imagine isso nos muitos rincões perdidos deste vasto país.

5-O treinamento

Os cursos para Conciliador Arbitral (antigamente juízes arbitrais) não são muito caros. Por uns R\$600,00 (seiscentos reais) qualquer um, talvez um pouco mais atualmente, pode ser árbitro. Como assim qualquer um? Qualquer um mesmo, acredite. Então, aquela gentil moça que atende como caixa em uma pequenina loja, pode também? Dissemos qualquer um: o padeiro, o pedreiro, o lixeiro, o garçom, o médico, o professor, o contador, a empregada doméstica, enfim, qualquer um.

Veja o que diz a nossa lei 9.307/96: Capítulo III, Dos Árbitros, Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

Perceberam? A lei não estipula escolaridade alguma, bastando ao árbitro ser uma pessoa capaz, mas o que é uma pessoa capaz? Será alguém que se preparou e, por isso, é “capaz”? Não! Veja o que preceitua a lei quanto à capacidade: LIVRO I, DAS PESSOAS. TÍTULO I. DAS PESSOAS NATURAIS. CAPÍTULO I, DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE,

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Então, quem não pode? Os incapazes, e pronto. E se um maior de dezesseis e menor de dezoito anos quiser, pode? Sim, se for emancipado, claro. Veja quem não pode: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

6-A necessidade de se fazer um curso para ser árbitro.

O curso ministrado por uma CMA ajuda, mas você não precisa fazê-lo. A lei nada menciona sobre cursos. Porém, perceba que este livro já é um curso de arbitragem, que o deixará apto a ser um conciliador, mediador e árbitro.

Como prometido, antes de chegarmos à última página deste livro, você já poderá, técnica e legalmente, ser um árbitro. A lei, em nenhum momento, determina este ou aquele curso.

Se não determina sequer a escolaridade, por que determinaria um curso? Se houvesse a necessidade de cursos, então, quem teriam sido os primeiros árbitros criados pela lei 9307/96, já que eles não existiam, pelo menos, não como os conhecemos após a lei? Se alguém disser que “tem” que fazer um curso, senão será uma câmara ilegal, ou esta pessoa está enganada ou agindo de má-fé.

Outra inverdade, que muitos organizadores de cursos querem nos fazer